



Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Promotoria de Justiça Cível de Vitória

16º Promotor de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIAS DE VITÓRIA – COMARCA DA CAPITAL**

GAMPES: 2022.0025.2870-66

Processo nº 0004941-29.2017.8.08.0024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve, vem, respeitosamente, manifestar-se nos autos em epígrafe.

O Ministério Público tomou ciência da manifestação apresentada pela Administradora Judicial CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, a qual sintetiza o histórico do feito, as diligências já realizadas e o atual estado da falência.

Do relatório apresentado, extrai-se que, desde a decretação da quebra em 01/09/2020, foram empreendidas diversas tentativas de localização de bens e de intimação dos ex-sócios JOÃO ALMEIDA DO NASCIMENTO e MARIA GLEIDE ALMEIDA DO NASCIMENTO, inclusive com restrição de circulação de veículos via RENAJUD e indisponibilidade de bens por meio da CNIB. Ainda assim, não foram localizados bens imóveis, a antiga sede encontrava-se desativada e os veículos identificados não puderam ser arrecadados, por paradeiro desconhecido.

Consta, ademais, que os sócios-falidos foram regularmente intimados para cumprimento das obrigações previstas no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, mas permaneceram inertes, deixando de comparecer aos autos e de prestar esclarecimentos acerca do paradeiro dos veículos e demais informações exigidas por este Juízo.

A Administradora Judicial, diante desse cenário, requer a renovação da intimação dos sócios e, alternativamente, a aplicação do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, para reconhecimento da falência frustrada, diante da inexistência de ativos arrecadáveis.

O Ministério Público anui às conclusões técnicas da Administradora Judicial, reconhecendo que as diligências determinadas foram parcialmente cumpridas e que, até o momento, não foram identificados bens suficientes para satisfação do passivo. Também é pertinente a avaliação acerca da incidência do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, cuja natureza processual autoriza aplicação imediata aos feitos em curso.

Todavia, antes de eventual reconhecimento de falência frustrada, impõe-se o esgotamento efetivo das medidas destinadas à obtenção da colaboração dos ex-sócios, cuja resistência injustificada compromete a efetividade da jurisdição.

O reiterado descumprimento das obrigações do art. 104 da Lei nº 11.101/2005, embora não implique nulidade do processo, pode configurar crime de desobediência e revela comportamento incompatível com o dever de cooperação processual.

Nos termos do art. 139, IV, do CPC, compete ao Juízo adotar medidas indutivas e coercitivas necessárias ao cumprimento de suas determinações, desde que proporcionais e com duração vinculada ao adimplemento.

Assim, o Ministério Público requer:

1. Seja renovada a intimação pessoal dos sócios-falidos, por todos os meios disponíveis, inclusive por oficial de justiça, com advertência expressa para que, no prazo de cinco dias, compareçam em Juízo e cumpram integralmente o disposto no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, especialmente para:

- informar o paradeiro dos veículos identificados via RENAJUD;
 - apresentar a relação completa de bens;
 - indicar eventuais ativos, documentos e informações contábeis;
2. Persistindo a inércia, seja determinada, de forma subsidiária e temporária:
 - a suspensão da CNH dos sócios;
 - o bloqueio temporário do uso de cartões de crédito vinculados aos respectivos CPFs;
 3. Seja autorizada a expedição de ofícios, sob sigilo, a instituições financeiras, Detran, provedores de aplicação e telecomunicações e plataformas digitais, para obtenção de dados cadastrais e de contato atualizados dos ex-sócios, exclusivamente para viabilizar sua localização e cumprimento das ordens judiciais.
 4. Seja designada audiência para oitiva pessoal dos sócios-falidos, com assinatura de termo específico de ciência das obrigações legais e das consequências civis e penais do descumprimento.

Somente após o efetivo esgotamento dessas medidas coercitivas e investigativas, e caso permaneça demonstrada a inexistência de ativos arrecadáveis, poderá este Juízo avaliar a aplicação do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, com a publicação do edital e eventual reconhecimento da falência frustrada.

Em síntese, o Ministério Público concorda com a manifestação da Administradora Judicial, incorporando seus fundamentos, mas pugna pelo reforço das medidas de coerção e investigação antes da decretação de falência frustrada, como forma de resguardar, até o limite possível, os interesses da coletividade de credores.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitória/ES, 25 de fevereiro de 2026.

Bruno Araujo Guimarães

Promotor de Justiça